



CÂMARA MUNICIPAL
DE
ORÓS
O PODER É DO POVO

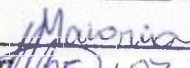
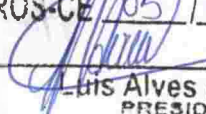
CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS-CE

AS COMISSÕES COMPETENTES
PARA ESTUDO E PARECER

ORÓS-CE 20/02/2020

Luís Alves de Araújo
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº002/2020, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS-CE
DESAPROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
POR 
ORÓS-CE 05/03/2020

Luís Alves de Araújo
PRESIDENTE

Ementa: Regulamenta e disciplina acerca do 1/3 de atividade extraclasse dos profissionais do magistério prevista na lei Federal de âmbito nacional nº 11.738/2008, artigo 2º, §4º no Município de Orós e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na composição do jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) do cargo horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, sendo que 1/3 (um terço) do jornada será destinada para atividades extraclasse, que deverão ser cumpridas da seguinte forma:

§ 1º- 50% (cinquenta por cento) do tempo para atividade extraclasse destinados ao planejamento serão cumpridos prioritariamente nas unidades escolares em que o servidor desempenha suas funções ou em locais onde são desenvolvidas atividades educacionais que serão destinados também para pesquisas, aperfeiçoamento e planejamento, pertinentes ao trabalho realizado na Rede Municipal de ensino, salvo:

I - Tempo necessário para preparo de aulas, nunca inferior a 15% (Quinze por cento) do total da tempo destinado ao planejamento, em local de livre escolha do profissional do magistério;

II - Elaboração e participação de reuniões com a comunidade escolar no importe de 5% (cinco por cento) do jornada extraclasse, cuja percentual poderá ser compensado e acrescido através das atividades previstas no inciso I caso não sejam realizadas;

III - 15% (Quinze por cento) do tempo para atividade extraclasse destinados para elaboração e correção de avaliação de alunos.



que serão cumpridos no próprio domicílio do profissional do magistério;

IV- 15% (Quinze por cento) do tempo para atividade extraclasse destinados para estudo e aperfeiçoamento, que serão cumpridos em local escolhido pelo profissional do magistério, que deve comprovar a frequência e o resultado de tais estudos através de relatório ou certidão da entidade que ministra o curso, que deve ter regular registro junto ao MEC, cujo percentual poderá ser compensado e acrescido de forma proporcional através das atividades dispostas no inciso I e III aasos a referida não seja realizada.

§ 2º - Os percentuais para atividades extraclasse dispostos no §1º podem ser acumulados podendo ser utilizados em evento quinzenal ou mensal, de forma a não causar prejuízo à jornada prevista para o servidor, tampouco resulte em prejuízo à carga horária do aluno.

§ 3º - Entende-se como exemplos de atividades de planejamento:

- I** - Colaborar com a Administração Escolar;
- II** - Participar de reuniões pedagógicas com pais e/ou alunos;
- III** - Articulação com a comunidade escolar;
- IV** - Preparo de Aulas;
- V** - Debates e aperfeiçoamento do projeto pedagógico.

§4º - Entende-se como Estudo para aperfeiçoamento do profissional do magistério dentre outras:

- I**- Atualização de conhecimentos;
- II** - Cursos de curta duração, no mínimo com duração de 40 horas;
- III**- Especialização no área de atuação;
- IV**- Mestrado;
- V** - Doutorado;
- VI** - Leituras;
- VII** - Elaboração de estudos e trabalhos científicos com temas educacionais;
- VIII** - Elaboração de monografias
- IX** - Pesquisas, treinamentos, participação em palestras ou seminários

§5º - Entende-se como avaliação de alunos dentre outras:



CÂMARA MUNICIPAL
DE
ORÓS
O PODER É DO POVO

- I- Correção de provas;
- II - Correção de redações;
- III - Acompanhamento do processo ensino-aprendizagem;
- IV- Elaboração de relatórios sobre avaliações dos alunos;
- V- Estudos para o aperfeiçoamento do aprendizado do aluno;

§6º - É Vedado ao professor utilizar as horas de atividades extraclasse em serviços estranhos às suas funções.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço do Câmara Muniiaipal de Orós-Ceará em 17 de Fevereiro de 2020

Neiço Rodrigues Cândido Filho
Neiço Rodrigues Cândido Filho
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS

PROTOCOLO Nº 242 / 2020

RECEBI HOJE, 17 / 02 / 2020

M^c Tamires Andrade

SERVIDOR(A)



CÂMARA MUNICIPAL
DE
ORÓS
O PODER É DO POVO

DA JUSTIFICATIVA

- Adequar à Lei Municipal ao contido no inciso V, do artigo 206, da Constituição Federal, como forma de valorização do profissional do magistério da educação básica do Município;
- Forma de garantir política educacional com qualidade aos munícipes;
- Atualizar a legislação de forma a entrar em sintonia com os princípios contidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- Garantir o aperfeiçoamento contínuo dos profissionais do magistério na busca da efetivação do princípio da eficiência;
- Como meio de proporcionar oportunidade para progressão horizontal e vertical dos profissionais da educação que invistam em sua formação contínua;
- Disciplinamento da atividade extraclasse de acordo com o inciso 5º, do artigo 67, da lei Federal nº 9394/96;
- Sintonizar a lei municipal com o contido no parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei Federal do Piso nº 11738/2008;
- Colocando o ordenamento jurídico municipal em perfeito equilíbrio com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4167/2008, que julgou a lei do piso constitucional;
- Como forma de efetivar de forma eficaz os objetivos da República Federativa contidas no artigo 3º e incisos da Lei Fundamental;
- Como meio de garantir a máxima efetivação do direito à educação, que é direito universal e fundamental por força da Constituição Federal;
- Como forma de garantir a dignidade do profissional do magistério, que antes de tudo é um ser humano, bem como a dignidade do aluno.

Nelcio Rodrigues Cândido Filho
Nelcio Rodrigues Cândido Filho